FLS.



Réu:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004926-48.2018.8.26.0566 - 2018/001212**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão Documento de CF, OF, BO, IP-Flagr. - 57/2018 - Delegacia de

Origem: Investigações Gerais de São Carlos, 199/2018 - Delegacia

de Investigações Gerais de São Carlos, 1245/2018 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 18/2018 - Delegacia de

Investigações Gerais de São Carlos MAYKY DONIZETI DE SOUZA e outro

Data da Audiência 04/09/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de MAYKY DONIZETI DE SOUZA, realizada no dia 04 de setembro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO. DD. Promotor de Justica: a presenca do acusado. devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS, ausente o acusado CLAUDIO DE OLIVEIRA CAMARGO BARBOSA. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas LEDA MARA VIANNA DE OLIVEIRA e ERISON JEIZON VAZ e as testemunhas RENATO MANOEL STROZZE, THIAGO BATISTA DOS SANTOS, GERALDO CAETANO DA SILVA e ROSE NEIDE APARECIDA LOPES. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Pelo MM Juiz foi deliberado o seguinte: "Expeçase ofício ao Delegado de Polícia da DIG, com cópia do depoimento da vítima Leda Maria Vianna de Oliveira, para que se tomem as providências cabíveis, caso necessário". Pelo MM Juiz foi deliberado seguinte: 0 Determino desmembramento dos autos com relação ao acusado CLAUDIO DE OLIVEIRA CAMARGO BARBOSA, tendo em vista que não foi encontrado e devidamente citado, com base no artigo 80 do CPP. Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). A seguir o MM. Juiz

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MAYKY DONIZETI DE SOUZA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, I, II e V e artigo 158, §1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência nos termos da denúncia, afastando-se a qualificadora do emprego de arma, com fixação de pena acima do mínimo e regime fechado para início do cumprimento de pena, e a improcedência com relação ao crime de extorsão. A defesa requereu a absolvição com relação ao crime de extorsão e no tocante ao crime de roubo, fixação da pena mínima, o afastamento da qualificadora do emprego de arma, com o reconhecimento da atenuante da confissão. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática do roubo narrado na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Com relação ao crime de extorsão, a prova é realmente frágil, não havendo elementos de convicção suficientes para embasar um decreto penal condenatório. Relativamente ao crime de roubo, afasto a qualificadora do emprego de arma, tendo em vista alteração legislativa. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Considerando os diversos antecedentes, conforme certificados à fls. 253/260, os quais atestam cinco condenações por furto, considerando que a vítima permaneceu por duas horas e meia com sua liberdade cerceada em poder dos acusados, rodando em vias públicas sem saber seu destino ou se permaneceria viva ao fim de seu tormento, que durante esse trajeto recebeu uma coronhada no pé e um soco no peito, considerando que não satisfeito o réu retornou à casada vítima onde se encontravam seu filhos, o que certamente lhe trouxe mais sofrimento, considerando que a vítima ainda sofre com o fato e relatou nesta audiência que pensa em mudar-se, considerando que a vítima relatou nesta audiência que ainda está muito assustada com tudo, bem como que recentemente foi procurada pela mãe e pela esposa do acusado, as quais, embora, não tenham proferido ameaças, lhe pediram que mentisse, e que certamente trouxe mais sofrimento à vítima, considerando que os fatos ocorreram no dias das mães, e este foi o tenebroso presente que o réu deu à ofendida e sua família, fixo a pena base em 08 anos de reclusão, e 20 dias-multa. O acusado é reincidente, conforme certidão de fls. 163, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, deixo de promover novo aumento e mantenho a pena no patamar já fixado. Considerando que o réu e seu comparsa retornaram à casa da vítima para tentar praticar novo roubo em continuidade ao iter criminoso que já vinham percorrendo, considerando o grau de temibilidade de sua conduta, aumento a pena de metade, em razão das qualificadora do concurso de agentes e da restrição da liberdade, uma vez que reputo que a insistência criminosa deveu-se à presença desses elementos qualificadores, motivadores para que os assaltantes se imbuíssem de mais coragem para não permitir o fim do suplício da ofendida e de sua família, perfazendo o total de 12 anos de reclusão e 30 dias-multa Estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento de pena. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

contido na denúncia condenando-se o réu MAYKY DONIZETI DE SOUZA à pena de 12 anos de reclusão em regime fechado e 30 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, II e V do Código Penal; e improcedente o pedido absolvendo-se o réu da imputação de ter violado o disposto no artigo 158, §1º, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:		
Defensor Público:		